SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226831 - DF (2026/0137675-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AGROPECUÁRIA FAZENDA URUBU LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANA CRISTINA DE SOUZA - DF029691
		ISABELA OLIVEIRA SANTOS - GO049327
AGRAVADO	:	NOZAWA OLIVEIRA ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	THAIS DAMM DA SILVA BRUM DA SILVEIRA - RJ229211
		ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA - DF035113
		ANNA CAROLINA LIMA DIAS - DF044522
		GABRIELLY TAMIRYS BARBOZA DE SOUZA - BA056978
		VITORIA TEOFILO MAIA - DF078505
AGRAVADO	:	MARIA DULCE DOS SANTOS NASCIMENTO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	LUIS ANDRÉ CRUZ CORRÊA - DF026584
		PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA - DF058647
		STEPHANY MARQUES MONTEIRO - DF055813

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SUB-ROGAÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA E AUTONOMIA DO CREDOR SUB-ROGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma clara, precisa e suficiente as questões pertinentes, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, afastando a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A penhora no rosto dos autos, nos termos do art. 857 do CPC, sub-roga terceiro exequente nos direitos do executado noutro processo em que este é credor, até a concorrência do crédito do exequente, conferindo legitimidade extraordinária e autonomia para praticar atos necessários à satisfação do crédito pretendido, independentemente do consentimento do executado, credor originário naquele outro processo.

3. Não se admite a prática de atos processuais que inviabilizem ou dificultem a satisfação do crédito do sub-rogado sem sua concordância; a autonomia do credor sub-rogado decorre da sub-rogação objetiva e não o vincula às estratégias do credor originário.

4. Ausente o prequestionamento dos arts. 50 do Código Civil e 805 do CPC no acórdão recorrido, incidem, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, sendo inviável o conhecimento dessa parte do recurso.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA57992519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/06/2026 15:18:14
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: 6f93cc90-bd94-4a86-b2d7-85e28c1ba5cd

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA57992519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/06/2026 15:18:14
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: 6f93cc90-bd94-4a86-b2d7-85e28c1ba5cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226831 - DF (2026/0137675-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AGROPECUÁRIA FAZENDA URUBU LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANA CRISTINA DE SOUZA - DF029691
		ISABELA OLIVEIRA SANTOS - GO049327
AGRAVADO	:	NOZAWA OLIVEIRA ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	THAIS DAMM DA SILVA BRUM DA SILVEIRA - RJ229211
		ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA - DF035113
		ANNA CAROLINA LIMA DIAS - DF044522
		GABRIELLY TAMIRYS BARBOZA DE SOUZA - BA056978
		VITORIA TEOFILO MAIA - DF078505
AGRAVADO	:	MARIA DULCE DOS SANTOS NASCIMENTO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	LUIS ANDRÉ CRUZ CORRÊA - DF026584
		PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA - DF058647
		STEPHANY MARQUES MONTEIRO - DF055813

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SUB-ROGAÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA E AUTONOMIA DO CREDOR SUB-ROGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma clara, precisa e suficiente as questões pertinentes, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, afastando a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A penhora no rosto dos autos, nos termos do art. 857 do CPC, sub-roga terceiro exequente nos direitos do executado noutro processo em que este é credor, até a concorrência do crédito do exequente, conferindo legitimidade extraordinária e autonomia para praticar atos necessários à satisfação do crédito pretendido, independentemente do consentimento do executado, credor originário naquele outro processo.

3. Não se admite a prática de atos processuais que inviabilizem ou dificultem a satisfação do crédito do sub-rogado sem sua concordância; a autonomia do credor sub-rogado decorre da sub-rogação objetiva e não o vincula às estratégias do credor originário.

4. Ausente o prequestionamento dos arts. 50 do Código Civil e 805 do CPC no acórdão recorrido, incidem, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, sendo inviável o conhecimento dessa parte do recurso.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA57664537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 13:59:24
Código de Controle do Documento: 4b4a97b5-2959-41fa-98c1-f20737d652b4

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por AGROPECUÁRIA FAZENDA URUBU LTDA fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SUB-ROGAÇÃO OBJETIVA. AUTONOMIA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. A presente hipótese consiste em analisar a correção da decisão interlocutória impugnada em relação ao prosseguimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.*
> *2. A regra prevista no art. 778, § 1º, inc. IV, do Código de Processo Civil estabelece que o credor sub-rogado pode prosseguir no processo de execução ou na fase de cumprimento de sentença (art. 771, caput, do CPC), em sucessão ao credor originário. 2.1. Ademais, o § 2º do referido dispositivo legal dispõe que essa sucessão independe do consentimento do credor.*
> *3. Assim, o credor sub-rogado não se encontra vinculado às estratégias ou condutas previamente adotadas pelo credor original, podendo valer-se dos meios lícitos que julgar pertinentes para assegurar a satisfação de seu direito. 3.1. Além disso, o novo credor está habilitado a exercer prerrogativas eventualmente não exploradas pelo credor originário, tais como a adoção de medidas coercitivas mais eficazes no cumprimento da sentença, ou mesmo a postulação da desconsideração da personalidade jurídica da parte devedora.*
> *4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido."* (fls. 1.089)

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.143/1.152).

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos arts. 489, § 1º, incisos IV, e VI, 778, § 1º, inciso IV, 805, 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC e art. 50 do Código Civil, sustentando, em síntese, que:

(a) houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, pois o acórdão não enfrentou os efeitos da desistência do IDPJ pelo credor originário, nem delimitou os limites de atuação do sub-rogado, mantendo decisão genérica e omissa, a justificar a anulação do julgado para novo exame dos embargos;

(b) houve ampliação indevida do alcance da sub-rogação ao reconhecer poderes autônomos e irrestritos ao sub-rogado para prosseguir com o IDPJ, mesmo após desistência expressa do credor originário, quando tal prerrogativa é personalíssima e não se transfere com a titularidade do crédito;

(c) a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e subsidiária, condicionada à demonstração rigorosa de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, e o acórdão dispensou o exame desses requisitos ao permitir a continuidade do IDPJ como mera estratégia do sub-rogado;

(d) o princípio da menor onerosidade foi violado, pois, existindo penhora suficiente indicada pelo credor originário, a continuidade do IDPJ pelo sub-rogado é medida mais gravosa e desnecessária, contrariando a diretriz de realização da execução pelo meio menos oneroso.

Apresentadas contrarrazões às fls. 1.198/1.213 e 1.216/1.218.

Documento eletrônico VDA57664537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 13:59:24
Código de Controle do Documento: 4b4a97b5-2959-41fa-98c1-f20737d652b4

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia em examinar acerca da extensão e dos limites da **sub-rogação processual decorrente da penhora no rosto dos autos**, especificamente quanto à possibilidade de o credor sub-rogado, em sucessão ao credor originário, atuar de forma autônoma para prosseguir com o incidente de desconsideração da personalidade jurídica mesmo após desistência expressa daquele.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. ATO ILÍCITO. EXCEÇÃO DO TEMA 936/STJ. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. TEMA 685/STJ. RESERVA MATEMÁTICA. RESPONSABILIDADE CONJUNTA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. Recurso especial interposto por patrocinador de plano de previdência complementar contra acórdão que manteve sentença determinando revisão de benefícios para incluir verbas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho.*
> ***2. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal aprecia, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas. Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.***
> *3. Legitimidade ativa do sindicato para ação civil coletiva na defesa de direitos individuais homogêneos consolidada pelo art. 8º, III, da Constituição Federal.*
> *Origem comum do direito caracteriza homogeneidade necessária. 4.*
> *Legitimidade passiva do patrocinador reconhecida com fundamento na exceção do Tema 936/STJ. Ato ilícito contratual consistente no não pagamento de verbas salariais atrai legitimidade do patrocinador. 5.*
> *Prescrição em obrigação de trato sucessivo atinge apenas parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não alcançando o fundo de direito. Súmulas 291 e 427 do STJ.*
> *6. Recurso especial desprovido."*
> (REsp n. 2.164.878/PR, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, g.n.)

> *"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE COMODATO DE EQUIPAMENTOS DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS. DANO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA CONCORRENTE.*

Documento eletrônico VDA57664537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 13:59:24
Código de Controle do Documento: 4b4a97b5-2959-41fa-98c1-f20737d652b4

REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA SUBSTANCIAL DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional deve ser afastada quando o Tribunal de origem, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente, examina e fundamenta, de maneira clara e suficiente, as questões que lhe foram submetidas, não havendo que se falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, que, com base na análise do acervo fático-probatório e das cláusulas contratuais, reconheceu a existência de culpa concorrente entre a comodante (recorrente) e o comodatário (recorrido) pelo dano ambiental, bem como a proporção da responsabilidade de pagamento da multa administrativa atribuída a cada parte, encontra óbice no reexame de fatos, provas e termos do contrato, vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a Taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Acórdão recorrido reformado no ponto para determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora.

4. Havendo reforma substancial da sentença pelo Tribunal de segunda instância, com o decaimento significativo da parte autora em seus pedidos, impõe-se a redistribuição dos ônus da sucumbência para que reflitam adequadamente a vitória e a derrota de cada litigante, em observância ao disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp n. 2.172.095/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026, g.n.)

Na hipótese, o eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios concluiu que o credor sub-rogado pode prosseguir na execução ou no cumprimento de sentença, em sucessão ao credor originário, independentemente do consentimento do credor e de forma autônoma, podendo a adotar medidas legais pertinentes, inclusive requerer o IDPJ, independentemente da desistência anteriormente manifestada pelo credor originário. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

> *"A regra prevista no art. 778, § 1º, inc. IV, do Código de Processo Civil estabelece que* ***o credor sub-rogado pode prosseguir no processo de execução ou na fase de cumprimento de sentença (art. 771, caput, do CPC), em sucessão ao credor originário****. Ademais, o § 2º do referido dispositivo legal dispõe que essa sucessão independe do consentimento do credor.*
>
> *Com efeito,* ***a atuação do credor sub-rogado configura-se de modo autônomo em relação à conduta do credor originário, pois, ao sub-rogar-se no direito ao crédito, torna-se o legítimo titular da obrigação, detendo plena legitimidade para exigir o cumprimento da prestação, independentemente de qualquer intervenção ou anuência do credor originário.***
>
> *A referida autonomia decorre do próprio instituto da sub-rogação objetiva, que promove a transmissão do crédito sem modificar sua natureza jurídica. Assim,* ***o credor sub-rogado não se encontra vinculado às estratégias ou condutas previamente adotadas pelo credor original, podendo valer-se dos meios legais que julgar pertinentes para assegurar a satisfação de seu direito****.*
>
> *Além disso,* ***o novo credor está habilitado a exercer prerrogativas eventualmente não exploradas pelo credor originário, tais como a adoção de medidas coercitivas mais eficazes no cumprimento da sentença, ou mesmo a postulação da desconsideração da personalidade jurídica da parte devedora****.*

Documento eletrônico VDA57664537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 13:59:24
Código de Controle do Documento: 4b4a97b5-2959-41fa-98c1-f20737d652b4

> *Nesse contexto, não há irregularidade na decisão interlocutória recorrida, pois a legitimidade extraordinária da agravada para atuar na fase de cumprimento de sentença encontra respaldo na legislação processual vigente, sendo legítimo o prosseguimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica pela agravada."* (fls. 1.093/1.094, g.n.)

Sobre a questão, nos termos do art. 857 do CPC/2015 (correspondente ao art. 673 do CPC/73), **o terceiro que efetivou a penhora no rosto dos autos sub-roga-se nos direitos do credor até que o seu crédito seja satisfeito**, *in verbis*:

> *Art. 857. Feita a penhora em direito e ação do executado, e não tendo ele oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência de seu crédito.*

Nesse cenário, o STJ já se manifestou no sentido de que essa sub-rogação em razão da penhora no rosto dos autos implica a **legitimação extraordinária do terceiro beneficiário da penhora para praticar inclusive atos executivos necessários à satisfação do seu crédito**. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TENTATIVA DE ACORDO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SUB-ROGAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO TERCEIRO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos do art. 857 do CPC/2015, o terceiro beneficiário de penhora no rosto dos autos sub-roga-se nos direitos do executado até a concorrência de seu crédito.*
> ***2. "A sub-rogação de que trata o artigo 673 do CPC [art. 857 do CPC/2015] não implica em transferência automática, para o credor, de bens pertencentes ao devedor; ela opera-se no plano da legitimação ad causam: o credor exeqüente assume a legitimação extraordinária para cobrar o crédito pelo executado" (REsp 920.742/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO, TERCEIRA TURMA, j. em 04/02/2010, DJe de 23/02/2010).***
> *3. Na hipótese, manifestada pelo terceiro beneficiário de penhora no rosto dos autos a discordância com a realização de acordo entre exequente e executado, é cabível o prosseguimento da execução até a concorrência de seu crédito.*
> *4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."*
> (AgInt no AREsp n. 1.742.496/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024, g.n.)

> *"PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE CRÉDITOS. DIREITOS HEREDITÁRIOS DO DEVEDOR. EFETIVAÇÃO ATRAVÉS DA TRANSCRIÇÃO DA PENHORA SOBRE OS BENS QUE INTEGRAM O QUINHÃO HEREDITÁRIO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS A PROSSEGUIR NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 673 E 674 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.*
> *I - São penhoráveis os direitos do devedor contra terceiros, desde que tenham caráter patrimonial e possam ser transferidos/cedidos independentemente do consentimento do terceiro, de que é exemplo a cota de herança no bojo de inventário.*
> *II - A efetivação desse tipo de penhora pode se dar no rosto dos autos no qual o executado possui crédito/direito a ser apurado frente a terceiro, prosseguindo o processo executivo, com avaliação e alienação nos bens.*
> *III - Recaindo a penhora sobre direito hereditário (art. 655, XI, CPC) do executado, e não sendo oferecidos embargos ou impugnação (ou sendo eles rejeitados, com ou sem exame do mérito), o exeqüente ficará sub-rogado no direito penhorado, até o limite do seu crédito (art. 673, CPC).*

Documento eletrônico VDA57664537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 13:59:24
Código de Controle do Documento: 4b4a97b5-2959-41fa-98c1-f20737d652b4

> ***IV - A sub-rogação de que trata o artigo 673 do CPC não implica em transferência automática, para o credor, de bens pertencentes ao devedor; ela opera-se no plano da legitimação ad causam: o credor exeqüente assume a legitimação extraordinária para cobrar o crédito pelo executado.***
> *V - Homologada a partilha, com a devida individualização dos bens e direitos do herdeiro/executado, sobre os quais recaíra a penhora, compete ao juízo da execução prosseguir com os atos expropriatórios, na forma escolhida pelo credor."*
> (REsp n. 920.742/RS, relator **Ministro Paulo Furtado** (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 4/2/2010, DJe de 23/2/2010, g.n.)

Ainda sobre a matéria, esta Corte Superior entende não ser possível a prática de atos processuais que dificultem ou inviabilizem a satisfação do crédito do terceiro sub-rogado no direito penhorado sem a sua concordância. A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SUB-ROGAÇÃO LEGAL. CARACTERIZADA. ART. 778, § 1º E 857 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Segundo o art. 312 do Código Civil, se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito, o pagamento não valerá contra o terceiro, que poderá constranger o devedor a pagar de novo*
> ***2. Cabível o prosseguimento na execução pelo terceiro, que ficou legalmente sub-rogado nos direitos do credor/executado, até a concorrência de seu crédito (CPC, arts. 778, § 1º, IV, 857).***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.338.252/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SUBROGAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DO INVENTÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. "Recaindo a penhora sobre direito hereditário (art. 655, XI, CPC) do executado, e não sendo oferecidos embargos ou impugnação (ou sendo eles rejeitados, com ou sem exame do mérito), o exeqüente ficará sub-rogado no direito penhorado, até o limite do seu crédito (art. 673, CPC)" (REsp 920.742/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado, Terceira Turma, julgado em 4/2/2010, DJe 23/2/2010).*
> ***2. Na hipótese, diante da penhora no rosto dos autos do inventário, com subrogação do exequente nos direitos hereditários, não será possível extinguir o feito sucessório judicial, para ter curso na via administrativa, se houver discordância do credor. Precedentes.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no REsp n. 1.621.892/MT, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022, g.n.)

> *"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA POSTERIOR À PENHORA. HOMOLOGAÇÃO SEM AUDIÊNCIA DA BENEFICIÁRIA DA PENHORA. NÃO CABIMENTO.*
> ***1. Havendo penhora no rosto dos autos, não cabe homologação de pedido de desistência da execução sem a audiência da beneficiária da constrição.***
> *2. Recurso especial provido."*
> (REsp n. 1.418.549/DF, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 20/5/2014, g.n.)

Nesse cenário, não há que se falar em alcance indevido da sub-rogação, tampouco em impossibilidade de prosseguimento do IDPJ em razão da desistência pelo credor originário, uma vez que, como bem apontou o acórdão recorrido, **a atuação do credor sub-rogado em razão de**

Documento eletrônico VDA57664537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 13:59:24
Código de Controle do Documento: 4b4a97b5-2959-41fa-98c1-f20737d652b4

penhora no rosto dos autos é autônoma, podendo ele adotar as medidas que entender necessárias para cobrar o seu crédito exequendo, não podendo ser prejudicado pela desistência operada exclusivamente pelo credor originário.

No mais, no que tange à alegada violação dos arts. 50 do Código Civil e 805 do CPC, verifica-se que o conteúdo normativo dos mencionados dispositivos invocados nas razões do apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco as teses trazidas nas razões do recurso especial foram suscitada nos aclaratórios opostos, não se configurando o necessário prequestionamento, mormente porque a decisão de primeiro grau agravada tratou tão somente quanto à possibilidade de o credor detentor de penhora no rosto dos autos prosseguir com o IDPJ, não adentrando o mérito quanto ao eventual preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida.

Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *I. Razões de decidir*
> ***1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 e 356 do STF.***
> *2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).*
> *II. Dispositivo*
> *3. Recurso especial não conhecido."*
> (REsp n. 2.211.766/MT, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 18/5/2026, g.n.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57664537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 13:59:24
Código de Controle do Documento: 4b4a97b5-2959-41fa-98c1-f20737d652b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.226.831 / DF

Número Registro: 2026/0137675-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07031649320198070001 07194573420258070000 70316493201980700 01 71945734202580700 00

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGROPECUÁRIA FAZENDA URUBU LTDA
ADVOGADOS	: LUCIANA CRISTINA DE SOUZA - DF029691
	ISABELA OLIVEIRA SANTOS - GO049327
AGRAVADO	: NOZAWA OLIVEIRA ADVOGADOS
ADVOGADOS	: ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA - DF035113
	THAIS DAMM DA SILVA BRUM DA SILVEIRA - RJ229211
	GABRIELLY TAMIRYS BARBOZA DE SOUZA - BA056978
	ANNA CAROLINA LIMA DIAS - DF044522
	VITORIA TEOFILO MAIA - DF078505
AGRAVADO	: MARIA DULCE DOS SANTOS NASCIMENTO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: LUIS ANDRÉ CRUZ CORRÊA - DF026584
	STEPHANY MARQUES MONTEIRO - DF055813
	PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA - DF058647
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA57903078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:53:54
Código de Controle do Documento: ee9da41b-ba44-4012-9257-d759ac3b905d

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57903078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:53:54
Código de Controle do Documento: ee9da41b-ba44-4012-9257-d759ac3b905d